

2406

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002406 DE 1991 I
I I

001-79,60

I
I NATUREZA : PL 01-0478/91-4 DE 17/09/91 I
I I

I
I PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA I
I I

I
I EMENTA :
I
I Dispõe sobre autorização para o recebimento de cruzados novos, me-
I diante transferência de titularidade, na quitação de débitos para
I com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais, e dá outras provi-
I dências.

I
I INDICE : Retirado p/CF. ATL n- 04/93
I (CF. CM. n- 10-0017/93-2)
I

I
I OBSERVAÇÕES :
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:42:44

00021236222-43



ARQUIVADO EM 17/3/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA ERUNDINA DE SOUZA



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de setembro de 1991

Folha no	01	de proc.
nº	2406	de 1991

Adelino Cezar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 428/91

Ofício nº SF/AJ nº 04/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre autorização para o re cebimento de cruzados novos, mediante transferência de titu- laridade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Assinatura]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográ-
ficas de fls. 1/3 e 7/8 do Ofício nº SF/AJ 04/91 e
de fls. 1/2, 11 e 12 do Ofício nº 188/91 e legisla-
ção citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/fsc

RECEBIDO EM DT. 7

Em 12, 7, 1991

17170

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seção Técnica de Protocolo

DSG 02

DATA 23-9-91 PROC. 240619-1

DOCUMENTOS 1 FOLHAS 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a 29 e folha de informação sob n.º 30 / 23/09/91 a (Edelina)

Edelina Almeida



DIGITADO
CPD *Jandira*

Folha n.º	02	de proc
n.º	2466	de 1991
<i>Adelino</i>		

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0478/91-4

Adelino Ciccone

LIDO HOJE 17 SET 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

<i>pl</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O Executivo Municipal e as Autarquias Municipais ficam autorizados a receber, mediante transferência de titularidade, nos termos da Lei Federal ~~no~~ 8.218,

Do DSG - 02
1819 191
pr 500
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A.T.M.



Folha no	03	de proc
no	2406	de 1991
<i>Adelina</i>		
2		

Adelina Clemen

de 29 de agosto de 1991, resultante da transformação em lei da Medida Provisória ~~no~~ 298, de 29 de julho de 1991, cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, para pagamento, total ou parcial:

I - de débitos para com o Município ou para com as Autarquias Municipais, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município;

II - do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, observada a legislação própria a aplicável a cada hipótese.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/fsc



Folha no	04	de proc
no	2406	de 1991
<i>Adelino</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS *Adelino Cícero*

Objetiva o presente projeto de lei propiciar ao Município e às Autarquias Municipais o recebimento de cruza dos novos, depositados no Banco Central do Brasil, mediante o peração de transferência de titularidade e para pagamento de débitos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, ou para pagamento do preço de bens móveis ou imóveis de sua propriedade.

Trata-se de providência que se respalda nos ter mos de recente lei federal, a Lei ~~ns~~ 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante de transformação em lei da Medida Provisô ria ~~ns~~ 298, de 29 de julho de 1991.

Com efeito, dispõe aquele diploma legal:

"Art. 9º - Os cruzados novos depositados no Ban co Central do Brasil, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei ~~ns~~ 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a)



Folha no	05	da proc
no	24.06	de 1991
<i>Adelino</i>		
-2-		

-Adelino Cleone

b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

c)

II - do preço de aquisição:

a)

b)

c)

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

Dispõe, ainda, o § 5º do mesmo artigo 9º, antes mencionado:

".....

§ 5º - Nos casos a que se referem a alínea "b" do inciso I e a alínea "d" do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão e-



Folha no	06	de proc
no	2406	de 1991
<i>Adelino</i>		
-3-		

Adelino Cicero

quivalente.

.....".

Resulta, portanto, claro, do exame do texto transcrito, que, com relação aos Estados e Municípios, a lei federal condicionou a aludida transferência de titularidade à prévia autorização legal, mediante lei estadual ou municipal, conforme seja o caso.

Por seu lado, a Administração Municipal, após analisar, por seus órgãos técnicos, a citada legislação federal, concluiu ser de seu interesse a autorização de utilização dos cruzados novos retidos, para pagamento de débitos para com a Fazenda Municipal, assim como na aquisição de bens móveis e imóveis do Município, já que tais cruzados poderão ser por ele imediatamente reutilizados na quitação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e instituições financeiras públicas federais, o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquias e fundações federais, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que também vencidos até 31 de dezembro de 1990.

Uma vez legalmente autorizada tal providência, como se espera com o presente projeto, é certo que muitos débitos atualmente pendentes junto à Fazenda Municipal, cuja cobrança poderá perder-se no tempo sem qualquer perspectiva real de quitação em prazo razoável, poderão ser saldados pelos de-



Folha no	07	de proc
no	2406	de 1991
<i>Adelino</i>		

-4-

-Adelino Clemente

vedores que disponham de cruzados novos, cuja liberação, de outra forma, estaria também sujeita a regras de longo prazo.

O projeto vem de encontro, pois, não apenas ao interesse da Administração, mas de todo o Município, que poderá ver reduzido em parte os encargos financeiros a que está hoje submetido, com evidente benefício de toda a comunidade paulistana.

Assim sendo, diante do interesse público de que se reveste a presente propositura, é a mesma submetida ao exame dessa Colenda Casa de Leis, que, por certo, reconhecendo seus efetivos méritos, nela aporará seu imprescindível aval.

Seguem cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

FPS/fsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	08	de proc
n.º	2466	de 1991
<i>Adelino</i>		

Adelino
E.F.C. II
FICHA DO

São Paulo, 02 de agosto de 1991.

Ofício SF/AJ nº 04/91

Referência: Projeto de Lei dispondo sobre o recebimento de cruzados novos para pagamento de débitos municipais.

Senhor Secretário

Em atendimento a determinação de Vossa Excelência, procedemos ao exame da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, e a partir de seu conteúdo, à elaboração de Projeto de Lei que, no âmbito do Município de São Paulo, contemple a utilização de cruzados novos retidos junto ao Banco Central do Brasil para pagamento de débitos para com o Tesouro do Município e suas autarquias.

Cientes de que também a Procuradoria Geral do Município havia elaborado projeto de lei no mesmo sentido, solicitamos que nos fosse remetida cópia do material produzido para auxílio de nossa tarefa.

Com o presente ofício vimos oferecer-lhe o resultado final do trabalho executado, submetendo-o à apreciação de Vossa Excelência e propondo, se aprovado, seu encaminhamento à Excelentíssima Senhora Prefeita com a solicitação de que providencie sua transformação em texto de lei.

O Projeto elaborado é bastante simples e nele procuramos acompanhar a mesma terminologia e estrutura empregados na Medida Provisória citada, buscando evitar que a redação final possa vir a provocar dúvidas quanto à sua aplicação e seu alcance.

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor AMIR ANTÔNIO KHAIR
M.D. Secretário das Finanças do
Município de São Paulo

NESTA

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor - A. F. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha no 09 de proc
no 2406 de 1991
Adelina Cicilia
Ofício SF/AS nº 04/91
Ass: [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Devemos destacar que a própria Medida Provisória 298/91, ao contemplar o uso dos cruzados novos retidos, estabelece no seu artigo 9º, § 4º que esse uso, no âmbito de Estados e Municípios, depende de competente autorização legislativa.

Assim, se o Município de São Paulo deseja permitir a utilização dos cruzados novos para quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal e as autarquias municipais, faz-se necessária a expedição de lei, razão de ser do Projeto ora apresentado.

Cabe salientar que, nos termos da Medida Provisória, tal autorização é necessária apenas com relação aos débitos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, e ao preço de aquisição de bens móveis ou imóveis, matérias contempladas respectivamente nos incisos I e II do artigo 1º do Projeto de Lei ora apresentado.

A quitação de saldos devedores de financiamentos habitacionais, conforme consta do inciso III do artigo 9º da Medida Provisória 298, de 29 de julho de 1991, está automaticamente autorizada por força da própria legislação Federal.

Assim, a dúvida anteriormente existente, quanto à necessidade de lei municipal para autorização de quitação dos débitos de financiamento habitacional contraídos junto ao IPREM, dissolveu-se.

A redação dada ao inciso III do artigo 9º da Medida Provisória 298/91 é suficientemente ampla e abrangente de modo a permitir que o saldo de financiamento habitacional contraído junto a qualquer entidade financiadora, de natureza financeira ou não, e até mesmo meras promotoras, possam ser quitados em cruzados novos.

Desse modo, o Projeto ora elaborado restringe-se à autorização legislativa para os casos em que é absolutamente necessária.

[assinatura]
FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. F. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. no	10	de proc
no	2406	de 1991
<i>Adelino Cicomo</i> 03 do		

Ofício SF/AJ nº 04/91
Adelino Cicomo

Devemos salientar, todavia, que o texto da Medida Provisória não é definitivo; na verdade traz modificações sensíveis em relação a M.P. nº 297, de 28 de junho de 1991.

Por essa razão, consideramos conveniente que o Projeto de Lei municipal somente receba sua redação final e apenas seja encaminhado a apreciação da Egrégia Câmara Municipal, quando o texto de lei federal tiver recebido sua forma definitiva, não mais sujeita a qualquer alteração por acidente de percurso.

Com essas considerações, reiteramos nossa solicitação de apreciação do trabalho ora apresentado e seu encaminhamento, se julgado cabível, à deliberação da Excelentíssima Senhora Prefeita.

Sendo o que nos cabe oferecer no momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Guilherme de Andrade Machado
GUILHERME DE ANDRADE MACHADO

Assistente Técnico

Assessoria Jurídica

GAM/asc

Fernando de Paula Simões
FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. P. L.



GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTOS: Ofício SF/AJ nº 04/91
INTERESSADO: SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo sobre o recebimento de cruzados novos para pagamento de débitos municipais.

Senhora Prefeita

Apresentamos ao exame de Vossa Excelência, Projeto de Lei elaborado junto à Assessoria Jurídica deste Gabinete, objetivando autorizar o Executivo Municipal a receber cruzados novos em pagamento de débitos para com a Fazenda Municipal e autarquias municipais, bem como na quitação do preço de aquisição de bens móveis e imóveis de propriedade do Município e suas autarquias.

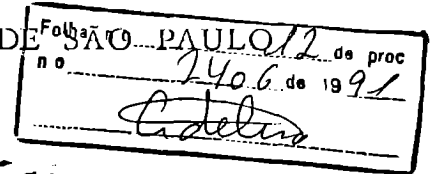
Tal projeto, produzido em razão de autorização estabelecida no âmbito federal, atende aos interesses da Administração Municipal, segundo os estudos efetuados nesta Secretaria, levando em conta a possível quitação de débitos vencidos de difícil cobrança e, paralelamente, a oportunidade de imediata reutilização desses cruzados novos, por parte do Município, na quitação de débitos seus junto à Fazenda Nacional e a autarquias e instituições financeiras federais.

Segundo as estimativas feitas, acredita-se que tal autorização venha a ser benéfica porque a perspectiva concreta é o recebimento de um volume de dinheiro de proporções não vultuosas, compatíveis com o volume de débitos municipais a serem quitados junto à esfera federal, não havendo qualquer perspectiva de recebimento de valores em quantidade superior ao que possa ser utilizado de imediato.

Assim, não vislumbramos qualquer comprometimento do atual orçamento fiscal nem da execução dos projetos prioritários da Administração.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. F. L.

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO



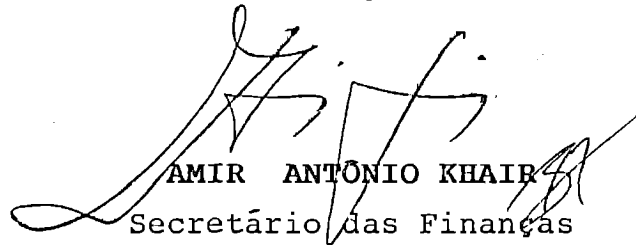
Adelino Cleome Fls. n.º - 08 -

GABINETE DO SECRETÁRIO

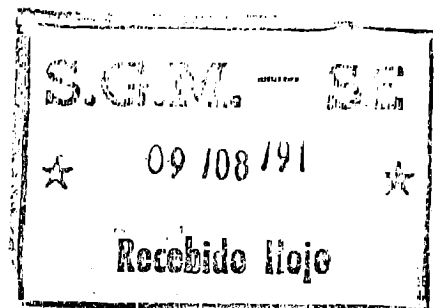
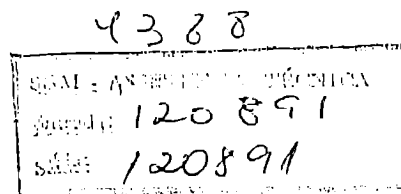
AUTOS: Ofício SF/AJ nº 04/91
INTERESSADO: SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo sobre o recebimento de cruzados novos para pagamento de débitos municipais.

Por essa razão, solicitamos a Vossa Excelência que envie os esforços possíveis no sentido de ver concretizado como texto de lei o projeto ora submetido a seu exame, recordando que a versão definitiva do Projeto somente deva ser apresentada à Câmara Municipal após a votação da Medida Provisória e sua transformação em texto de lei.

S.F., em 7 de agosto de 1991


AMIR ANTÔNIO KHAIR
Secretário das Finanças

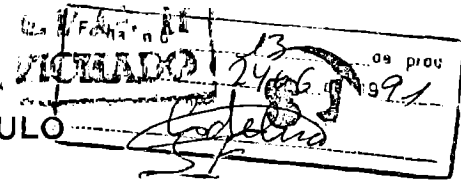

GAM asc




FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. I. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



109800

São Paulo, 02 de julho

de 1991.

Ofício n.º 188/91



Senhora Procuradora Geral

À vista da edição da Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, que dispõe sobre os impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e dá outras providências, pedimos vênua para alertar Vossa Senhoria a respeito do seu artigo 7º (verbis):

"Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei 8024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

- a)
- b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas;
- c)
- d)
- e)

(omissis)

Parágrafo 3º - Nos casos a que se refere a alínea b do inciso I e alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal e, sendo o caso, da assembleia geral de acionistas.

FERNANDO L. S. MÔES

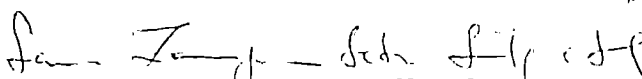


Folha no 14 de proc
no 2466 de 1991
Folha 02
Ofício 188/91 - FISC
Adelina Cicoma
Nadya
DIRETORIA GERAL DE FISCALIA DA CPM
11-11-91
PGM 5

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso 1 "

Compreendendo o permissivo legal a cobrança da Dívida Ativa Tributária, competência deste Departamento no âmbito municipal, indagamos de Vossa Senhoria da conveniência de implementação da legislação preconizada no parágrafo - 3º supra transcrito.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E SILVA
Diretora do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município

Ilustríssima Senhora
Doutora ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Digníssima Procuradora Geral do
Município de São Paulo - PGM

ACd'A/nas.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	15	de proc
n.º	1466	de 1991

Adelina Ciccone

Folha de Informação n.º 11

do Ofício n.º 188/91-FISC/PGM em 12 / 07 / 91 (a) *Clc*LAIR PELA
Assessor de Gabinete S.J.G.

Interessado: DEPARTAMENTO FISCAL - PGM

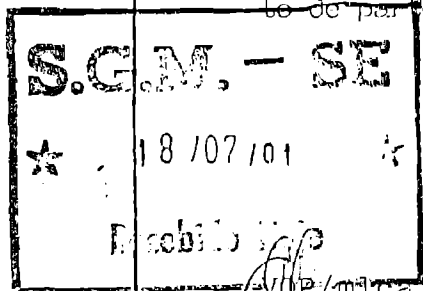
Assunto : Utilização de cruzados novos para pagamento da dívida ativa tributária.

Senhora Prefeita

A recém editada Medida Provisória nº 297/91, possibilitou a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, para pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto à Fazenda Municipal e demais entes que especifica, mediante a transferência de sua titularidade.

A implementação de tal procedimento foi, todavia, condicionada à competente autorização legislativa.

De conseguinte, a partir de motivação pelo Departamento Fiscal, foram desenvolvidos estudos pela Procuradoria Geral do Município e pela Assessoria deste Gabinete, resultando na minuta de Projeto de Lei juntada sob fls. 07 e 08, que acompanho e submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, para eventual encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal, observando que, embora de caráter temporário, a Medida Provisória tem aplicabilidade a partir de sua publicação e a lei municipal nela embasada, ainda que passível de alterações posteriores, ensejará, de imediato, a utilização dos cruzados transferidos ao Município no pagamento de parte da sua dívida.



MO - 014 - DEM

São Paulo, 17-7-1991

[Signature]
DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

[Signature]
FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. J. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16 de proc
nº 2466 de 1991
Adelino Cleone

Folha de informação nº 12

d...o...Ofício.....nº.....188/91.....am 22 / 07 / 91



Interessado: Departamento Fiscal - PGM

Assunto : utilização de cruzados novos para pagamento
da dívida ativa tributária

SGM - ATL

Sr. Assessor Chefe Substituto

Por ordem da Sra. Secretária Substituta, encaminho-lhe o presente para a elaboração do Projeto de Lei referido, que deve ser submetido à Sra. Prefeita com urgência.

São Paulo, 22 de julho de 1.991.

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

FUC/amop.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



Folha no. 17 de proc.
no. 2466 de 1991
Adelino Ciccone

LEI Nº 8.218,

DE 29 DE AGOSTO DE 1.991.

"D.O.U."

DE 30 DE AGOSTO DE 1.991.

Adelino Ciccone

LEI nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quízena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) - até o quinto dia útil da quízena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Fernando de Paula Simões
Assessor - A. F. L.

Parágrafo único - Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do caput, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do caput, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do caput, deste artigo.

CAPÍTULO III DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao da seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento	Multa aplicável
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
até 15 dias	1%

§ 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º - Sobre os débitos de que trata este Capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único - No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.



Folha no 19 de proc
no 2406 de 1991
Adelino Clemente

Adelino Clemente

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 9º - Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;

b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;

d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;

e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;

c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º - O pagamento importará na transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

§ 2º - As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior, serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos negociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º - Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembleia geral ou órgão equivalente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º - Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembleia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 7º - Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas e entre pessoas jurídicas atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º - as perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

Parágrafo único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único - O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13 - A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 14 - A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único - No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 15 - O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º - No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;

b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;

c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 16 - Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta Lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;

II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único - Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17 - Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor - F. T. L.



Folha nº 21 de proc
nº 2406 de 1991
Adelina
Adelina Ciccone

Art. 18 - O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 19 - Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta Lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

§ 1º - As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades correloras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 20 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 21 - O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 70.000.000,00.

Art. 22 - A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

Art. 23 - O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$ 53.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 24 - Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 25 - O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 26 - Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Art. 28 - O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 29 - O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Folha nº 22
nº 2466 de 1991
C. Delina

Adelino Clemente

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Art. 31 - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

Art. 32 - O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86."

Art. 33 - As multas de ofício de que trata esta Lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

Art. 34 - As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

Art. 35 - Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 36 - Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados-DEER, efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 37 - Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991.

Brasília, em 29 de agosto de 1991;
176ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira

FERNANDO DE PAULA SIMÕES



Folha no. 23 de proc.
no. 2466 de 1991
Adelina Ciccone

MEDIDA PROVISÓRIA 298, DE 29 DE JULHO DE 1.991

"D.O.U."

, DE 30 DE JULHO DE 1.991

Adelina Ciccone

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298 , DE 29 DE Julho DE 1991.

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º Os valores do imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte:

a) até o primeiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia seguinte àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

FERNANDO DE PAULA SIMÃO

Assessor - A. T. L.

Adelina Cleme

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento	Multa aplicável
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
até 15 dias	1%

Parágrafo Único. A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês da data do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até a data de sua liquidação.

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser, de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 5º As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo Único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º Sobre os débitos de que trata este Capítulo, quando parcelados, continuará a incidir a TR ou TRD sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo Único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
 Assessor - A. T. L.



Adelino Nicolau

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 9º Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;

b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

c) no Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;

d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais; e

e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;

c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará a transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para o credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil, até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 1990.

§ 2º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembleia geral ou órgão equivalente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 4º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembleia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

§ 7º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Seguridade Social incidirá a IRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa prevista na legislação de regência.

Art. 11. Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1971, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo Único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento, dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarão obrigadas a manter em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos registros, arquivos e sistemas operacionais, até que ocorra a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativo aos tributos e contribuições decorrentes das operações a que se referem.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base em critérios vinculados à racionalidade e à capacidade de fiscalização, poderá reduzir ou aumentar, em até cinquenta por cento, o limite do valor do patrimônio líquido, bem como reduzir o prazo de manutenção, nas hipóteses que especificar.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os registros, respectivos arquivos e sistemas operacionais deverão ser apresentados.

Art. 13. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de um por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de dez por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 100.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido, pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos registros, respectivos arquivos e sistemas operacionais.

Parágrafo Único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo à requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 14. A não apresentação dos registros, respectivos arquivos ou sistemas operacionais até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, equipara-se à inexistência de escrituração para fins de aplicação do disposto nos artigos 7º a 11 do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 15. A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 100.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo, até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 16. O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho, de 1991, será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;

Folha nº 26 de processo nº 2406 de 1991
Adelino

Adelino Cleon.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor



Folha no. 27 de proc
no. 2466 de 1991
dos meses
Adelina

c) as demais serão pagas até o último dia útil subsequentes;

d) sobre os seus valores incidirá a TRD desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 17. Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos efetuada a partir da vigência desta Medida Provisória, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

I - o Índice de Preços do Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;

II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Art. 18. Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 20. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta Medida Provisória, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 30.000.000,00 até Cr\$ 60.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 60.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos, comerciais, banco de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lucro da exploração da atividade rural de que trata o art. 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 21. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 22. O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 60.000.000,00.

Art. 23. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluindo o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

Art. 24. O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$ 50.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 25. Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para a opção pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 18.000.000,00 e de Cr\$ 180.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente no caso de período-base inferior a doze meses.

Adelina Licono

[Assinatura]
FERNANDO DE AULA SIMÕES

Cideline

Adelino Cleme

Art. 26. O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 27. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores à trinta dias.

Art. 28. O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, através de cartório de juízo onde ocorrer a execução da sentença, será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, corrigida ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, fica dispensada, para fins de aplicação da alíquota, a soma dos pagamentos feitos, no mês, a um mesmo beneficiário.

Art. 29. O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 31. O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Art. 32. O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00 e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

Art. 33. A Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º. Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES



Folha nº 29 da proc
nº 2406 de 1991
C. Delino

Adelino Cleme

Parágrafo Único. A utilização de Certificados de Privatização poderá ser limitada à aquisição de ações de empresas do setor público, em leilões convocados especificamente para essa finalidade, a critério da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 32. O valor nominal dos Certificados de Privatização será atualizado pela Taxa Referencial Diária - TRD.

Art. 42. No dia 16 de março de 2.000, o Tesouro Nacional resgatará a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição dos bens e direitos ofertados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo da diferença, incidirá a TRD ocorrida até a data do resgate dos Certificados de Privatização, e contada desde:

a) a data da sua emissão, para os Certificados de Privatização;

b) a data das respectivas liquidações, para os bens e direitos alienados.

Art. 34. O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86."

Art. 35. O disposto no parágrafo Único do art. 32 aplica-se às multas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Brasília, 29 de julho de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcilio Marques Moreira

FERNANDO DE LIMA SIQUEIRA
Assessor - A. F. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....30.....

do processo nº ..2406..... de 19 ..91..23/09/91.....(a).....

Adelino

Adelino Clon

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

23/9/91

[Signature]
TADÉU NUNES
Assessor Técnico I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/91 às 12- hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

Artelino Laço

Sa. de S4. 1. Constituição e Justiça
em 27 de setembro de 19.91

[Signature]

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 31.

Em 27 / 09 / 91

(a) *[Signature]*



Folha n.º	31.	de proc.
n.º	2406	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo
1270

PARECER Nº 1270 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/91

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, visa obter autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais.

A autorização por parte desta Casa é condição estabelecida pela Lei Federal 8.218, de 29 de agosto de 1991, que dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

A matéria encontra amparo no art. 13, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/9
27.09.91

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / 10 / 1991

página 30 coluna 2ª

conferido:

A Com. Adm. Pública

3.10.91

4
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Paulo Greco
para relatar. Regimentalmente até 17/10/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

09/10/91
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta desta comissão rubricado(s) sob n.º e folha de nº 32 e 33 - 04/11/91 a (MARIA ELIZABETH CAMARGO) Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do Proc.
N.º	2406	de 19 91
O Funcionário P. CAMARGO		
Secretaria		

Proc. nº 2406/91 - 15/10/91

f12

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 15.10.91

Atenciosamente,

LUIZ PAULO GNECCO

Relator

DEFERIDO:

VER. LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 15.10.91



Câmara Municipal de São Paulo

15 13

PARECER - /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/91.

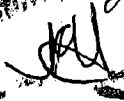
O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, visa obter autorização para recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais.

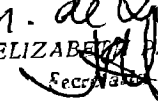
Essa matéria deve ser aprovada pela Comissão de Administração Pública, por ser uma necessidade.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de outubro de 1991.

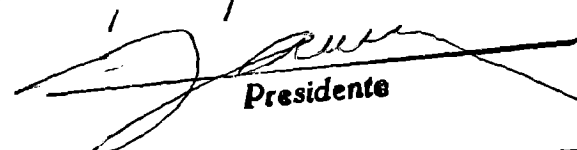
Relator -

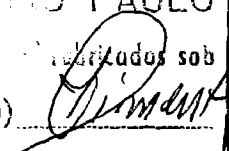
[Handwritten signatures]
Ulisses Kamy.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/10/1991
pagina 170 2ª
Conferido: 

A Com. de Finanças e Orçamento.
MARIA ELIZABETH CAMARGO em 04/11/91.
MOR. 
Secretaria
Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador Antonio Sampeiro
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data 12/12/91 e rubricados sob
folhas de n.º 34.351 OR, 12, 91 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do Proc.
No 2406 de 1991
O Funcionário

Proc. nº 2406/91 - 19/11/91

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

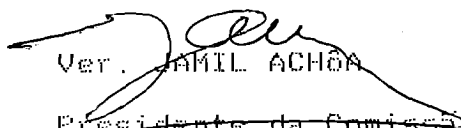
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 19/11/91

Atenciosamente,


ANTÔNIO SAMPAIO
Relator

DEFERIDO:


Ver. JAMIL ACHÔA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 19/11/91



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1695** /91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 478/91

Folha n.º 35 do Proc.
n.º 2406 de 1991
S.º Secretário

Dispõe o presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, sobre a autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais.

No que compete à viabilidade financeira da proposta, não cabe mais que repetir, e ratificar, o que já declarou o Poder ora proponente em sua exposição de motivos. Com efeito, resultará de tal medida o ressarcimento de débitos para com a Fazenda Municipal cujo pagamento, em falta da presente, perder-se-ia no tempo "sem qualquer perspectiva real de quitação num prazo razoável".

Além disso, fazemos observar, por crucial para o que aqui se julga, o assinalado em documento anexo à proposta, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Finanças, garantindo que o fluxo estimado de pagamentos em cruzados novos não será superior ao volume de débitos municipais junto à esfera federal, cujos resgates constituem única forma legal de utilização da moeda em tela pelo Município.

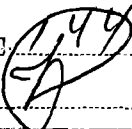
Assim sendo, em vista do exposto, resulta, pois, favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de novembro de 1991.

Presidente

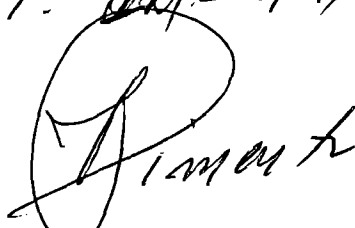
Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/11/91 pág. 144
coluna 2ª conferido: 

A ATm

EM: 07/02/91



JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Folha Nº. 36 do Proc. M
Nº. 2906 de 91
O funcionário

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposições deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



cc proc.
n.º 17 do 19 93
alc

Folha Nº 37 do proc.
Nº 2406 de 5-91
O Secretário

P.L. Nº

EMENTA

31. 478/91 Dispõe sobre autorização para o recebimen
to de cruzados novos, mediante transferên
cia de titulariedade, na quitação de débi
tos para com a Fazenda Pública e autar—
quias municipais, e dá outras providên
cias.
32. 498/91 Desincorpora da classe dos bens de uso
comum do povo área municipal situada no
subdistrito de Santo Amaro, e dá outras
providências.
33. 499/91 Dá nova redação ao artigo 14 e seu pará
grafo único da Lei nº 10.508, de 4 de
maio de 1988.
34. 500/91 Altera a redação do artigo 3º da Lei nº
10.468, de 13 de abril de 1988, que dis
põe sobre concessão administrativa de uso
de área municipal a Fundação Lions Distri
to L-4, e dá outras providências.
35. 501/91 Aprova traçado de faixa de terreno no 22º
subdistrito - Tucuruvi, e dá outras provi
dências.
36. 519/91 Altera, na parte relativa a carreira de
Fisioterapeuta, o Anexo III da Lei nº
10.955, de 28 de janeiro de 1991.
37. 520/91 Altera e revoga dispositivos que especifi
ca, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de
1987.
38. 522/91 Concede isenção do Imposto Sobre Servi
ços de Qualquer Natureza - ISS, as mi
croempresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 22 de proc.

PAULO 17 de 1993

rlc

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93	Folha Nº 22 do proc. Nº 21 de 15 de 91 O funcionário	

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^oconseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Relatório n.º 23 de proc.
PAULO 17 de 1993
RLC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93	2906	37 10 13 91

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PAULO 17 de 1993
rlc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93	JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)	40 24 06 91

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANTÔNIO SAMPAIO - PDS) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

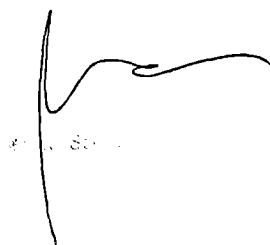
02/03/93

16:00 h. DZ.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e
arquivamento.

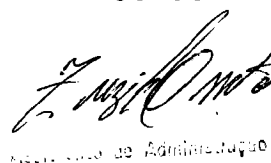
15-03-93



Sra. Chefe.

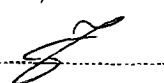
Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15-03-93



Assessoria de Administração

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 42/5
Em 17/03/93





Câmara Municipal de São Paulo

Processo	42	Proc
Nº	2406	de 19 91
O. Funcionário	7	

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

43
2406 de 1991

427/91

Dispõe sobre a criação de cargos que especifica, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo; institui carreiras, e dá outras providências.

428/91

Aprova traçado de faixa de terreno, no trecho compreendido entre a Rua José Neves e a Rua Padre Bento Ibanez, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.

455/91

Revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.

470/91

Autoriza o Executivo a prestar garantias e/ou contragarantias a frente de operações de crédito, até o montante de US\$ 73.000.000,00, para renegociação de dívida da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - BADESC, e dá outras providências.

478/91

Dispõe sobre autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

498/91

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal situada no subdistrito de Santo Amaro, e dá outras providências.

499/91

Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 10.508, de 4 de maio de 1988.



MEMORANDO

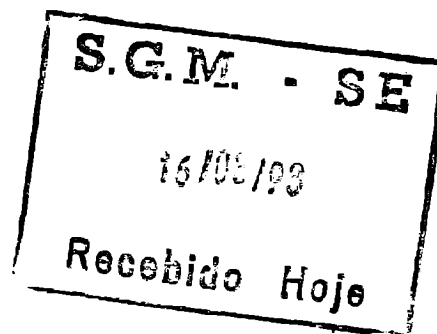
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 44 do proc
N.º de 19
O.rio

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

45

do processo nº

2406 91 17.03.93

(a)

ASSATO
Assistente de Administração

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

17-03-93

SÔNIA MARIA VERÍSSIMA
Chefe Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTOS	
SEÇÃO DE DOCUMENTOS	
Processo nº	45
Data	17.3.93
Assinatura	
SONIA MARIA VERÍSSIMA	
Chefe da Seção Técnica II	